SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256153 - MG (2026/0032042-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROMARIO SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. PREPONDERÂNCIA. AGRAVANTE OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA N. 1.194. PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, cabendo à parte demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes ou a ocorrência de *distinguishing* capazes de infirmar o entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

2. No caso, o acórdão recorrido assentou a possibilidade de compensação e a preponderância da confissão qualificada em face de agravante de ordem objetiva, distinta da reincidência, conclusão não infirmada nas razões do agravo regimental.

3. A menção ao Tema n. 1.194 do STJ mostra-se inadequada, tendo em vista a modulação de efeitos, que impede a aplicação do entendimento em prejuízo de réus em situações alcançadas pela orientação firmada.

4. Ausente a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e não demonstrado *distinguishing*, mantém-se o óbice sumular e o acerto da decisão de inadmissão (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA59726599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 88aaf1a4-7b1b-441c-8c3b-e40c95ade97e

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 88aaf1a4-7b1b-441c-8c3b-e40c95ade97e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256153 - MG (2026/0032042-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROMARIO SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. PREPONDERÂNCIA. AGRAVANTE OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA N. 1.194. PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, cabendo à parte demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes ou a ocorrência de *distinguishing* capazes de infirmar o entendimento aplicado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

2. No caso, o acórdão recorrido assentou a possibilidade de compensação e a preponderância da confissão qualificada em face de agravante de ordem objetiva, distinta da reincidência, conclusão não infirmada nas razões do agravo regimental.

3. A menção ao Tema n. 1.194 do STJ mostra-se inadequada, tendo em vista a modulação de efeitos, que impede a aplicação do entendimento em prejuízo de réus em situações alcançadas pela orientação firmada.

4. Ausente a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e não demonstrado *distinguishing*, mantém-se o óbice sumular e o acerto da decisão de inadmissão (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA59408239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 19c7c7cf-32a5-4966-8c14-2370eb611f6d

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 678-684, que não conheceu do recurso especial, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, assentando a preponderância da confissão na segunda fase e a correção da compensação integral, mesmo qualificada, bem como a manutenção da fração de 1/6.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica porque o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente com a tese firmada no Tema n. 1.194, que afasta a preponderância da confissão qualificada e orienta sua valoração em menor proporção (fls. 690-694).

Argumenta que a decisão monocrática agravada, ao afirmar a preponderância da confissão sobre a agravante do art. 61, II, *c*, mesmo em caso de confissão qualificada, contrariou a orientação consolidada das Turmas criminais e da Terceira Seção, que admite fração inferior a 1/6 e não reconhece preponderância da confissão qualificada no concurso com agravantes (fls. 692-694).

Defende que, no caso concreto, o réu afirmou não ter intenção de matar, admitindo apenas o golpe com o machado, circunstância típica de confissão qualificada, utilizada pela defesa para pleitear desclassificação. Nessa hipótese, segundo a tese repetitiva, a atenuante deve incidir em menor proporção e sem preponderância frente às agravantes (fls. 693-694).

Expõe que, antes mesmo do julgamento do Tema n. 1.194, já havia precedentes das Turmas criminais reconhecendo a menor fração para confissão qualificada e afastando sua preponderância, de modo que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência dominante da Casa (fls. 693-694).

Ainda, aduz que a compensação integral feita na origem, equiparando a confissão qualificada à confissão plena, viola os princípios da

Documento eletrônico VDA59408239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 19c7c7cf-32a5-4966-8c14-2370eb611f6d

proporcionalidade e da individualização da pena, razão pela qual requer o afastamento do óbice sumular e o provimento do especial (fls. 691-694).

Busca a reconsideração da decisão agravada para afastar a Súmula n. 83 do STJ e conhecer e prover o recurso especial; não havendo retratação, requer a submissão do recurso ao colegiado (fl. 694).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, foi corretamente aplicada a Súmula n. 83 do STJ, no sentido de ser possível a compensação da confissão qualificada com outra agravante reconhecida. Os precedentes apontados no agravo não guardam contemporaneidade com os julgados mais recentes citados na decisão agravada.

Destacou-se, especialmente, que a agravante aplicada era de ordem objetiva, e não reincidência, o que corrobora a preponderância da atenuante da confissão, ponto não abordado pelo agravante.

Além disso, mostra-se equivocada a menção do agravante ao Tema n. 1.194 do STJ, em razão do reconhecimento da modulação de efeitos para não prejudicar os réus em situação alcançada pelo entendimento.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que, no recurso especial, houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem. Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles**

Documento eletrônico VDA59408239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 19c7c7cf-32a5-4966-8c14-2370eb611f6d

veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.
4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: 19c7c7cf-32a5-4966-8c14-2370eb611f6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.153 / MG

Número Registro: 2026/0032042-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00947542420218130433 10000250563186003 947542420218130433

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROMARIO SOUZA LOPES
ADVOGADO : ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROMARIO SOUZA LOPES
ADVOGADO : ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 5f8a8660-7856-4201-b992-caf8413ac281

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 5f8a8660-7856-4201-b992-caf8413ac281